



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.264 - Cosit

Data 27 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 2202.10.00 Ex 01 da Tipi

Mercadoria: Bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, constituída por água, açúcar, 8% de suco de limão, ácido ascórbico e aroma natural de limão, apresentada em embalagens contendo 1 litro, comercialmente denominada "Limonada adoçada".

Dispositivos Legais: RGI 1 e 6 e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 2202.10.00) da NCM constante na TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de uma bebida não alcoólica, não gaseificada, pronta para consumo, constituída por água, açúcar, 8% de suco de limão, ácido ascórbico e aroma natural de limão, apresentada em embalagens contendo 1 litro, comercialmente denominada "Limonada adoçada". O produto passa por um processo de pasteurização, homogeneização e desaeração antes do seu envase. O mesmo encontra-se registrada pelo Ministério da agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa).

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre

o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto na posição 20.09 (*Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes*), por entender que sucos e refrescos possuem o mesmo enquadramento.

6. À vista do texto da posição 20.09, cumpre trazer a lume disposições do Decreto nº 6.871, de 04 de junho de 2009, que, ao regulamentar a lei que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas - Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994 -, estabeleceu, in verbis:

Art. 18. Suco ou sumo é a bebida não fermentada, não concentrada, ressalvados os casos a seguir especificados, e não diluída, destinada ao consumo, obtida da fruta madura e sã, ou parte do vegetal de origem, por processamento tecnológico adequado, submetida a tratamento que assegure a sua apresentação e conservação até o momento do consumo.

§ 1º O suco não poderá conter substâncias estranhas à fruta ou parte do vegetal de sua origem, excetuadas as previstas na legislação específica.

§ 2º É proibida a adição em sucos, de aromas e corantes artificiais.

[...]

Art. 22. Refresco ou bebida de fruta ou de vegetal é a bebida não fermentada, obtida pela diluição, em água potável, do suco de fruta, polpa ou extrato vegetal de sua origem, com ou sem adição de açúcares.

[...]

§ 3º O refresco de limão ou limonada deverá conter no mínimo cinco por cento em volume de suco de limão.

[...]

[grifou-se]

7. De acordo com as características do produto objeto desta consulta, em especial dos componentes da bebida informados pela consulente, este constitui-se de 8 % v/v de suco de limão, sendo o restante composto basicamente de água e açúcar. Assim, não se trata aqui de suco/sumo, devendo-se afastar a posição 20.09 para a classificação.

8. Para que não haja dúvidas, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela Instrução

Normativa RFB nº 1.788, de 2018, que trazem os seguintes esclarecimentos acerca da posição 20.09.

20.09 - Sucos (sumos) de fruta (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, mesmo com adição de açúcar ou de outros edulcorantes (+).

[...]

Desde que conserve o seu carácter original, os sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da presente posição podem conter substâncias do tipo das que a seguir se mencionam, quer provenham do processo de fabricação, quer resultem da adição de:

[...]

Identicamente, também não perdem a qualidade de sucos da presente posição, por um lado, as misturas de sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas da mesma espécie ou de espécies diferentes e, por outro lado, os sucos reconstituídos, isto é, os sucos resultantes da adição, aos sucos concentrados, de uma quantidade de água que não exceda a proporção da contida em sucos semelhantes não concentrados, de composição normal.

*Pelo contrário, a adição de água a sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, de composição normal, ou a sua adição a sucos previamente concentrados, em proporção superior à necessária para dar ao concentrado a composição do suco (sumo) no seu estado natural, confere aos produtos obtidos o carácter de diluições identificáveis com as bebidas da posição 22.02. Os sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas que contenham uma proporção de anidrido carbônico superior à contida normalmente nos sucos tratados com esse produto (sucos gaseificados) e, a fortiori, os refrescos ou refrigerantes e as águas gaseificadas aromatizadas com sucos (sumos) de fruta estão igualmente **excluídos (posição 22.02).***

9. No Capítulo 22, verifica-se que, de fato, a posição 22.02 alcança o produto em análise, conforme se depreende da transcrição do seu texto a seguir, que abrange dois grupos de bebidas: águas e outras bebidas não alcoólicas.

22.02 Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de fruta ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.

10. Novamente, valendo-se das Nesh, transcreve-se os esclarecimentos da posição 22.02:

*A presente posição engloba as bebidas não alcoólicas tal como são definidas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as compreendidas noutras posições, em particular nas **posições 20.09 ou 22.01.***

A) Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.

Este grupo inclui, entre outras:

*1) As **águas minerais** (naturais ou artificiais) **adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas.***

2) As **bebidas tais como refrescos ou refrigerantes, cola, laranjadas ou limonadas**, constituídas por água potável comum, mesmo com açúcar ou outros edulcorantes, aromatizadas com sucos ou essências de frutos ou com extratos compostos e adicionados, por vezes, de ácido tartárico e de ácido cítrico; estas bebidas são frequentemente tornadas gasosas, por meio de dióxido de carbono. Apresentam-se quase sempre em garrafas ou noutros recipientes fechados hermeticamente.

[sublinhou-se]

11. A posição 22.02 possui os seguintes desdobramentos:

22.02	Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos (sumos) de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.
2202.10.00	- Águas, incluindo as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
2202.9	- Outras:
2202.91.00	-- Cerveja sem álcool
2202.99.00	-- Outras

12. À vista dos desdobramentos acima, infere-se que a bebida em questão, de acordo com a RGI 6 e observados os esclarecimentos das Nesh sobre a abrangência da primeira parte do texto da posição 22.02, classifica-se na subposição 2202.10.00, que, sendo subposição fechada, não há que se falar em desdobramentos regionais.

13. O código NCM 2202.10.00 possui Ex-tarifário relacionado aos refrescos. A definição legal do que seja considerado refresco de limão encontra-se no anexo, art. 22, parágrafo 3º, do Decreto nº 6.871, de 2009, já transcrito anteriormente. O mesmo considera que o refresco de limão ou limonada deverá conter no mínimo cinco por cento em volume de suco de limão. Como o presente produto contém 8% de suco de limão em sua composição, logo, se enquadra no Ex 01 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi).

Conclusão

14. Com base nas RGI 1 (texto da posição 22.02) e 6 (texto da subposição 2202.10) e RGC/Tipi 1 (texto do Ex 01 do código 2202.10.00) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016 e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, a mercadoria objeto da consulta CLASSIFICA-SE no código NCM/TEC/Tipi 2202.10.00, com enquadramento no Ex 01 da Tipi.

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 25 de setembro de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Juiz de Fora(MG) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente

ROBERTO COSTA CAMPOS

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313

Relator da 2ª Turma

Assinado digitalmente

ALEXSANDER SILVA ARAUJO

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 881624

Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente

CARLOS HUMBERTO STECKEL

Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886

Presidente da 2ª Turma